



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA VEREADOR VENCESLAU FERREIRA DE BRITO
AMPARO - PB**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392

AMPARO - PARAÍBA

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	1
TÍTULO - I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
TÍTULO - II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	1
Capítulo - I	
DO PODER EXECUTIVO.....	1
SEÇÃO - I	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	2
Capítulo - II	
DO PODER LEGISLATIVO.....	4
SEÇÃO - I	
DA SUA COMPOSIÇÃO E POSSE DOS VEREADORES.....	4
SEÇÃO - II	
DA CÂMARA MUNICIPAL E SUA COMPETÊNCIA.....	5
SEÇÃO - III	
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	7
SUBSEÇÃO - I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
SUBSEÇÃO - II	
DA INICIATIVA DAS LEIS.....	7
SUBSEÇÃO - III	
DOS VETOS PELO EXECUTIVO.....	8
TÍTULO - III	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Capítulo - I	
PRINCÍPIOS GERAIS.....	9
Capítulo - II	
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	10
Capítulo - III	
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.....	11
TÍTULO - IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.....	12
Capítulo - I	
DA TRIBUTAÇÃO.....	12
Capítulo - II	
DO ORÇAMENTO.....	14
TÍTULO - V	
DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO.....	15
Capítulo - I	
DO PLANEJAMENTO.....	15
Capítulo - II	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	15
Capítulo - III	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	16
SEÇÃO - I	
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	16



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392

AMPARO - PARAÍBA

SUMÁRIO

SEÇÃO - II	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	19
SEÇÃO - III	
DO MEIO AMBIENTE.....	21
SEÇÃO - IV	
DA POLÍTICA URBANA.....	22
TÍTULO - VI	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	23



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO - PB



1997



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

LEI Nº 001 / 97 DE 08/11/97

EMENTA: Estabelece a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO (PB) PROMULGA A SEGUINTE LEI:

PREÂMBULO

OS REPRESENTANTES DO POVO E DO MUNICÍPIO DE AMPARO REUNIDOS NA FORMA DA LEI, COM OS PODERES OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, COM O PENSAMENTO VOLTADO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, DIGNA, IGUALITÁRIA E DEMOCRÁTICA, FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA, DO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, MORAL, E DO TRABALHO, PROMULGAM, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Município de Amparo, unidade territorial do Estado da Paraíba, é entidade de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira.

§ 1º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

§ 2º - Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Município reger-se-á pelo disposto nesta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

ART. 2º - São fundamentos do Município:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

TÍTULO - II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo - I

DO PODER EXECUTIVO

ART. 3º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

ART. 4º - Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido ou coligação partidária que obtiver maioria dos votos válidos, no caso em que o número de eleitores do Município não ultrapasse o limite de duzentos mil.

ART. 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as leis, obrigando-se a promover o bem-estar do povo e sustentando a autonomia do Estado e do Município e integridade e independência do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, decorrido, 15 (quinze) dias da data da posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 6º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

ART. 7º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

ART. 8º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após aberta a última vaga.

ART. 9 - Perderá o mandato de Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

ART. 10 - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

ART. 11- São inelegíveis, na Comarca, o Cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

ART. 12- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo período inferior a 15 (quinze) dias.

ART. 13- O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º - No caso deste artigo ou de ausência em missão oficial o prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

§ 2º - Caso haja afastamento do Prefeito nos termos do artigo 12, deverá este fazer a transmissão do cargo ao Vice-Prefeito no dia do afastamento.

ART. 14- O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará a esta Casa Legislativa, sob pena da Mesa Diretora fazê-lo e a Câmara promulgar, projeto de Lei definindo o CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS e respectivos FERIADOS, respeitadas as Datas Comemorativas Estaduais e Nacionais.

SEÇÃO - I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 15 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar de



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392

AMPARO - PARAÍBA

Acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART. 16 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município interna e externamente;
- III - Decretar nos termos da lei a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VI - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VII - Prover os Cargos Públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- VIII - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do município e de seus órgãos da administração indireta;
- IX - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril do exercício seguinte, a prestação de contas, bem como, os Balanços do exercício findo;
- X - Encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XI - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria, ou de dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XII - Prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XIII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos suplementares e especiais;
- XIV - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma vez só e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias compreendendo os Créditos Suplementares e Especiais;
- XV - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;
- XVI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante a denominação aprovada pela Câmara;
- XVII - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XVIII - Aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX - Apresentar, na abertura da Sessão Legislativa à Câmara, relatório circunstanciado expondo a situação das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o exercício respectivo, e solicitar as providências que julgar necessárias;
- XX - Organizar os serviços internos das Repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXI - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXII - Providenciar sobre a administração dos bens do município e a sua alienação, na forma da lei;
- XXIII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXIV - Desenvolver o sistema viário do município;
- XXV - Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas leis orçamentárias e no plano de distribuição, prévio e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXVI - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

R. Vereador Cicero Soares S/N - Centro - CEP 58548-000 - Amparo - PB
C. N. P. I. 02.325.023/0001-12

Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

*Dispõe sobre o período legislativo da
Câmara Municipal de Amparo.*

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Ao Artigo 17 da Lei Orgânica Municipal inclui-se os parágrafos 1º e 2º com seguinte redação:

“§ 1º A Câmara Municipal de Amparo reunir-se-á anualmente em período ordinário de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.”

“§ 2º Considera-se recesso legislativo os períodos de 16 de junho a 31 de julho e 16 de dezembro a 14 de fevereiro.”

Art. 2º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Márcia Peixeira Vasconcelos
Presidente

Robson de Sousa Ribeiro
Vice Presidente

Gilvan Maciel
1º Secretário

Maria José Vieira da Costa Pedrossa
2º Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

Balancetes →

- XXVII - Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXVIII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXIX - Adotar providências para a conservação e salvaguardar o patrimônio do município;
- XXX - Delegar, por expresse, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada;
- XXXI - Encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, os Balancetes Mensais, sob pena de responsabilidade.

Capítulo - II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO - I
DA SUA COMPOSIÇÃO E POSSE DOS VEREADORES

- ART. 17 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de Vereadores proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos pelo Art. 29 IV, da Constituição Federal.
- ART. 18 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:
- I - para os primeiros dez mil habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove), acrescentando-se duas vagas para cada dez mil habitantes seguintes ou fração;
 - II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
 - III- o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
 - IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
- ART. 19 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.
- ART. 20- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- § 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
 - § 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.
 - § 3º - Na mesma ocasião de que trata o parágrafo anterior e ao término do mandato, deverão os Vereadores fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.
 - § 4º - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município
- ART. 21 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
- I - pelo Presidente da Câmara, nos casos que o Regimento Interno desta mencionar e, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - II - pelo Prefeito do município, para votar matéria de interesse da coletividade e da Administração municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

III - a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Sessão extraordinária, de que trata o inciso II deste artigo, será remunerada à base de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração em espécie percebida pelos Edis, no mês da convocação, desde que observados os limites determinados na Constituição Federal, para efeito remuneratório.

SEÇÃO - II
DA CÂMARA MUNICIPAL E SUA COMPETÊNCIA

ART. 22 - Compete à Câmara Municipal:

- I - Dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
- sua instalação e funcionamento;
 - posse de seus membros;
 - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
 - número de reuniões mensais;
 - comissões;
 - sessões;
 - deliberações;
 - todo e qualquer assunto de sua administração interna.
- II - Eleger sua Mesa;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - Autorizar ao Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço ou para tratamento de saúde;
- VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;
 - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, por decisão da maioria absoluta de seus membros;
- XIII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

- XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado, e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVII - fixar, observado o que dispõe os art. 37,XI, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo segundo, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- XVIII - Por deliberação da maioria de seus membros, convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.
 - § 1º - A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o convocado for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.
 - § 2º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante ao Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua área de atuação na administração municipal.
- XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem, a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, e por meio de Decreto Legislativo;
- XX - Solicitar intervenção do Estado no Município;
- XXI - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- XXII - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- XXIII- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XXIV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- XXV- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XXVI- autorizar a concessão de serviços públicos;
- XXVII- autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XXVIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXIX- autorizar a alienação de bens imóveis;
- XXX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XXXI- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XXXII- criar, estruturar e atribuir competência a Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes e órgãos de administração pública;
- XXXIII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XXXIV- delimitar o perímetro urbano;
- XXXV- autorizar a alteração de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

XXXVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

SEÇÃO - III
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 23 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decreto legislativo;
- V - resoluções.

ART. 24 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos Membros da Câmara.

SUBSEÇÃO - II
DA INICIATIVA DAS LEIS

ART. 25 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos Cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - São de iniciativa Privativa do Prefeito as Leis que dispunham sobre:

- I - criação de cargos, empregos ou funções no âmbito do Executivo, e que tratem do regime jurídico dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade e da aposentadoria;
- II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- III - criação da Guarda Municipal, fixação ou modificação de seus efetivos.

ART. 26 - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

§ 3º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte na mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

ART. 27 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º - Os projetos oriundos do Executivo, solicitados em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, poderão Ter os pareceres das Comissões Permanentes da Câmara dispensados, desde que decidido pelo Plenário por maioria absoluta dos Membros do Poder Legislativo Municipal.

SUBSEÇÃO - III
DOS VETOS PELO EXECUTIVO

ART. 28 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado no prazo de cinco dias ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, dentro de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, no prazo de trinta dias, em votação secreta, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotando, sem deliberação, o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será posto na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º, e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, falo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

§ 8º - Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto ao 1º Secretário da Câmara, que dará conhecimento do mesmo ao Presidente.

§ 9º - Nos termos do parágrafo anterior, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá a Câmara ser convocada extraordinariamente para se manifestar sobre o veto.

ART.29 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara ou mediante subscrição de cinco por cento do eleitorado do município, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

ART.30 - As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

ART. 31 - É vedada a delegação legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

TÍTULO - III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Capítulo - I
PRINCÍPIOS GERAIS

- ART. 32 - A administração pública municipal direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:
- I - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
 - II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;
 - III - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;
 - IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
 - V - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
 - VI - a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - VII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
 - VIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
 - IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
 - X - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;
 - XI - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;
 - XII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392

AMPARO - PARAÍBA

- XIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não observância do disposto no inciso I implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

- ART.33 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO - II DOS ATOS MUNICIPAIS

- ART. 34 - A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á de forma que a todos seja garantido o seu conhecimento, para que tenham eficácia e produzam seus jurídicos e legais efeitos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei.

- ART. 35 - A formalização dos Atos Administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) - criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- b) - abertura de créditos especiais e suplementares;
- c) - declaração de utilidades públicas ou de interesse especial para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- e) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- f) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração;
- g) - permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens do município;
- h) - aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
- i) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) - criação de Comissões e designação de seus membros;
- d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidades não sejam de objeto de lei ou decreto;

- ART. 36 - É vedada a participação de servidores da administração pública direta ou indireta, no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive dívida ativa, bem como nos lucros.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
 Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

ART. 37 - Todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigadas a prestação de contas de sua aplicação ou utilização, na forma prevista em Lei.

ART. 38 - As entidades da administração indireta ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quanto a publicidade de seus atos e a prestação de suas contas, além das normas instituídas em lei.

ART. 39 - O Poder Público fará publicar, mensalmente, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais.

ART. 40 - Os veículos pertencentes ao Poder Público, terão obrigatoriamente, cor padronizada, identificação própria e legenda com os dizeres "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO", inclusive nos de representação.

CAPÍTULO - III
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ART. 41 - O Município instituirá, mediante lei, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta das autarquias e das Fundações públicas venha a criar.

§ 1º - a lei que instituir o regime jurídico único do servidor público municipal disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar.

§ 2º - aplicam-se aos servidores municipais os preceitos da Constituição Federal relativos aos servidores públicos civis.

§ 3º - é vedada a admissão ou nomeação de servidores, sem prévia aprovação, por lei municipal de quadro de lotação de pessoal com determinação da quantidade de cargos e funções.

ART. 42 - Nenhum servidor poderá ser acionista majoritário, gerente, dirigente ou membro de Conselho ou qualquer outro órgão colegiado de empresa fornecedora ou prestadora de serviços que mantenha qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão a bem do serviço público.

ART. 43 - Lei Municipal fixará os vencimentos, gratificações adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vantagens e benefícios de qualquer natureza, somente poderão ser concedidos quando indispensáveis por exigência do serviço e efetivamente atendam ao interesse público.

ART. 44 - Fica assegurado, nos termos da lei, o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores e suas entidades.

ART. 45 - São direitos dos servidores públicos:

I - salário mínimo unificado a nível nacional;

II - irredutibilidade de vencimentos, salário e remuneração;

III - décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração, integral ou no valor da aposentadoria;

IV - salário família aos dependentes, na forma da lei;

V - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

- VII - férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- VIII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier à falecer;
- IX - adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por enuênio de efetivo exercício;
- X - licença prêmio por decênio de serviço prestado ao município;
- XI - licença à gestante, ao adotante e licença à paternidade, conforme disposto em lei;

ART. 46 - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

TÍTULO - IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
Capítulo - I
DA TRIBUTAÇÃO

ART. 47 - O município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão Ter base de cálculo próprio dos impostos.

ART. 48 - Ao município compete instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar municipal, exceto os relativos à circulação de mercadorias a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III serão fixadas em lei complementar.

ART. 49 - O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

ART. 50 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontra em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- VI - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 2º - As vedações do inciso V, a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações no inciso V, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

ART. 51 - Lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

ART. 52 - O Município receberá da União a parte que lhe couber dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), destinados ao Fundo de Participação, parte dos 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no município, bem como parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

ART. 53 - O município receberá do Estado a parte que lhe cabe dos 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território e a parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

TÍTULO - V
DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL DO MUNICÍPIO

Capítulo - I
DO PLANEJAMENTO

- ART. 59 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços que lhe são afetos.
- ART. 60 - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e, a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.
- ART. 61 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
 - II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos;
 - III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
 - IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;
 - V - respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- ART. 62 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste Capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
- I - plano de governo;
 - II - lei de diretrizes orçamentárias;
 - III - orçamento anual;
 - IV - plano plurianual.
- ART. 63 - O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das Associações Representativas no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Capítulo - II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- ART. 64 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os seus superiores interesses da coletividade.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A exploração de atividade econômica pelo município, só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.
- ART. 65 - Para promover o desenvolvimento econômico, o município observará as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

ART. 54 - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Capítulo - II
DO ORÇAMENTO

ART. 55 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes,

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades públicas municipais, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

- a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público quando houver;
- b) o orçamento de investimentos das empresas de que participe o município.

ART. 56 - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da Comissão de Redação e Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Finanças e Orçamento.

ART. 57 - Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

ART. 58 - O município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392

AMPARO - PARAÍBA

- I - incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante Simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;
- II - estímulo à formação de cooperativas e outras formas de associação;
- III - apoio e promoção de turismo;
- IV - apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo Assistência técnica ao pequeno produtor rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, melhorias nas condições de produção e trabalho.

ART. 66 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obras;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade Econômica.

Capítulo - III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL Seção - I DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 67 - O município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados gratuitamente à população.

ART. 68 - Cabe ao município promover, prioritariamente, os seguintes serviços:

- I - Implantação e manutenção de rede local de ações e de serviços de saúde;
- II - prestação de socorros de urgência, quando não existir serviço federal ou estadual desta natureza;
- III - elaboração de planos e programas locais de saúde, em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
- IV - fiscalização de produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- V - fiscalização de alimentos, bem como, de água para consumo humano;
- VI - participação da população na elaboração e execução de programas de saneamento básico.

ART. 69 - A saúde é direito de todos e dever do município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais, que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e, ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

- ART. 70 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
 - III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município, às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- ART. 71 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.
- PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.
- ART. 72 - O município compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
 - II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de interesse da saúde do trabalhador;
 - III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;
 - IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
 - V - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
 - VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e, atuar junto aos Órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
 - VII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
 - VIII - autorizar a instalação de serviços privativos de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
 - IX - manter rede local de postos de saúde, ambulatórios médicos e odontológicos, com prioridade para a Zona Rural.
- ART. 73 - As ações e os serviços de saúde, realizadas no município, poderão integrar o Sistema Único e Descentralizado de Saúde, na forma que dispuser convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde.
- ART. 74 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

ART. 75 - A assistência social será prestada pelo município, em colaboração com os órgãos federais e estaduais, a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

- I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - ajuda às famílias desprovidas de recursos necessários à sua sobrevivência;
- III - a proteção de menores abandonados;
- IV - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração no mercado de trabalho;
- V - reabilitação de pessoas portadoras de deficiência.

ART. 76 - É facultado ao município, no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, por lei municipal;
- II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas para a prestação de serviço de assistência social;
- III - estabelecer consórcio com outros municípios para o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

ART. 77 - A família receberá proteção do município na forma da lei.

§ 1º - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- a) livre exercício do planejamento familiar;
- b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do município, da oferta a todas as famílias dos que desejarem, da educação gratuita em instituições públicas de ensino universal e obrigatório.

ART. 78 - É dever da família e da sociedade do município, promover ações que visem a assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, lazer, educação, profissionalidade, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ART. 79 - A garantia de prioridade absoluta se exprime na forma seguinte:

- I - precedência no atendimento nos órgãos públicos;
- II - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais públicas;
- III - garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

ART. 80 - O município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e, defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, poderão ser criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice.

ART. 81 - É dever do Poder Público assegurar a pessoa portadora de deficiência, a plena inserção na vida econômica e social e, o total desenvolvimento de suas potencialidades.

SEÇÃO - II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTE

ART. 82 - A educação, direito de todos e dever do Estado, será prestada pelo município, conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

ART. 83 - Para atingir esse objetivo, o município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos governos federal e Estadual, organizará o seu Sistema de Educação, com base nos seguintes princípios:

I - ensino fundamental e obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física ou mental;

IV - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente através de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VIII - incentivo a formação de profissionais de ensino;

IX - incentivo as práticas educacionais no meio rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ART. 84 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os dispositivos estabelecidos no artigo 212 e seus



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

Parágrafos da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo município.

§ 2º - O município publicará até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de aplicação dos recursos previstos neste artigo.

ART. 85 - O Poder Executivo, obedecendo as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desta Lei e das Constituições Estadual e Federal, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em Lei complementar, que regulamentará:

I - o sistema municipal de educação;

II - a administração do sistema de ensino do município;

III- as bases da política de valorização dos profissionais da educação;

IV- a criação e o funcionamento do Conselho de Educação no âmbito municipal;

V - as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

ART. 86 - O ensino do município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

ART. 87 - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e, valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

ART. 88 - O município criará o Conselho Municipal de Educação, que funcionará como órgão de deliberação superior em matéria educacional, no âmbito do Sistema de Educação do município, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, de Associações de pais e alunos, e profissionais do ensino.

ART. 89 - O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico, a divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de preservação.

ART. 90 - Constituem patrimônio cultural os bens da natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da cultura municipal, e nos locais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º - Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do município e, as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- § 3º - O município estimulará a instalação de bibliotecas públicas em sua sede, nas sedes dos distritos e dispensará recursos financeiros suficientes para a sua conservação, manutenção, aparelhamento e reequipamento.
- ART. 91 - O município criará o Conselho Municipal de Cultura, Que atuará como Órgão de deliberação superior e de orientação normativa das atividades culturais locais.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A lei disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.
- ART. 92 - O município apoiará as práticas esportivas da comunidade através de estímulos especiais e auxílio material às agremiações amadoras.
- ART. 93 - O município proporcionará meios de recreação, sadia e construtiva à comunidade, mediante:
- I - reserva de espaços livres, que serão utilizados como base física para a prática de atividades desportivas, de lazer e de recreação;
 - II - construção e equipamento de parques infantis, centros de recreação e de convivência comunal;
 - III - criação de centros esportivos comunitários, nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.
- ART. 94 - Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos e associações de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas, de lazer e recreação.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Igualmente serão isentos, festivais e outras competições esportivas, realizados com vistas a arrecadação de fundos para entidades de natureza cultural, desportiva ou assistencial.
- ART. 95 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão, entre si, com as atividades culturais.
- ART. 96 - Os projetos e a conseqüente execução de obras em unidades escolares, loteamentos, conjuntos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalação para a prática de educação física, do esporte e do lazer e criação de quadras polivalentes.

SEÇÃO - III
DO MEIO AMBIENTE

- ART. 97 - O município na área de sua circunscrição deverá:
- I - proteger o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392

AMPARO - PARAÍBA

- II - preservar a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;
- III - definir áreas a serem protegidas ou conservadas, através de Lei Municipal;
- IV - estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;
- V - formular e implementar a política do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria;
- VI - exigir, para instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;
- VII - promover a educação ambiental, em todos os níveis de modalidade de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VIII - promover medidas judiciais e administrativas, de responsabilização dos causadores de poluição ou da degradação ambiental;
- IX - estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas e a recuperação da vegetação urbana;
- X - estimular o melhor aproveitamento do solo, através de defesas contra a erosão, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento da sua fertilidade.

SEÇÃO - IV DA POLÍTICA URBANA

- ART. 98 - O desenvolvimento urbano, a ser promovido pelo município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e pelo Estado, tem por objetivo assegurar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- ART. 99 - Na promoção do desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:
- I - ordenação do crescimento e, em especial, da expansão urbana;
 - II - proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico;
 - III - controle do uso do solo, de modo a evitar usos incompatíveis ou inconvenientes, a realização de loteamentos e construções sem a correspondente infra-estrutura urbana, a ociosidade, sub-utilização ou não utilização de solo urbano edificável.
 - IV - justa distribuição dos custos de obras públicas, através da contribuição de melhoria;
 - V - adequação do direito de construir aos objetivos do desenvolvimento urbano.
- ART. 100 - Os planos, programas e projetos municipais de saneamento, habitação e transporte, serão realizados em conformidade com as diretrizes do desenvolvimento urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392

AMPARO - PARAÍBA

ART. 101 - Compete ao município, observadas, no que couber as normas e diretrizes federais e estaduais, elaborar planos e leis de uso e ocupação do solo contendo, entre outras, normas sobre zoneamento e parcelamento do solo urbano.

§ 1º - É assegurada a participação dos cidadãos e de suas associações representativas no planejamento municipal e no processo de elaboração da legislação urbanística local.

§ 2º - O Código de Obras e Edificações conterá normas relativas às construções no território municipal, consignado princípios de segurança, higiene e salubridade das construções.

TÍTULO - VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente LEI ORGÂNICA.

ART. 2º - A revisão da presente Lei, far-se-á seis (06) meses, após ser concluída a reforma da Constituição Federal e da Estadual, a estas se adaptando no que couber.

ART. 3º - Ficam criados, se ainda não foram, no âmbito do município e para auxiliar a Administração, os seguintes Conselhos:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- II - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- III - CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DESPORTO;
- IV - CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

§ 1º - Os Conselhos de que trata este artigo ficam incumbidos de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar sobre as políticas de cada um deles e se constituirão, paritariamente, de membros da sociedade civil e representantes do Poder Público, na forma que a lei estabelecer.

§ 2º - Fica vedada qualquer forma de remuneração aos membros dos Conselhos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º - Ficam criados os Fundos dos Conselhos de que trata o caput deste artigo, os quais serão regulamentados na forma da lei, que disciplinará cada Conselho.

ART. 4º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao município, no prazo de doze(12) meses, instituir e adaptar às normas nela contidas, se ainda não o fez, a contar de sua publicação:

- I - O Código Tributário do Município;
- II - A Lei de Organização Administrativa do Município;
- III - O Regime Interno da Câmara Municipal;
- IV - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- V - Lei de Organização (dos Serviços) do Quadro de Pessoal;
- VI - O Código de Obras e Edificações;
- VII - Código de Posturas Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

PARÁGRAFO ÚNICO - Providenciará no prazo do artigo em tela, como forma de disciplinar o funcionamento dos serviços públicos municipais:

- A) Regulamento dos Matadouros, Mercados e Feiras Livres;
- B) Regulamento dos Cemitérios;
- C) Regulamento dos Serviços de Limpeza, Água e Esgoto;
- D) Regulamento do Ensino do Primeiro Grau;
- E) Regulamento da Biblioteca Pública Municipal;
- F) Regulamento da Guarda Municipal.

- ART. 5º - A denominação de vias e logradouros públicos, com nomes de pessoas, só poderá ocorrer se estas já forem falecidas e tenham prestado relevantes serviços ao município, ao Estado ou ao País.
- ART. 6º - O município, através do Poder Executivo, promoverá certamente entre os estudantes locais, concurso para a criação da BANDEIRA e do BRASÃO do município de Amparo, tão logo tenha sido promulgada a presente Lei.
- ART. 7º - O julgamento do Prefeito se fará, por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, como determina a Constituição Federal.
- ART. 8º - Compete privativamente à Câmara Municipal, autorizar por 2/3 (dois terços) de seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder à sua tomada de contas, 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa.
- ART. 9º - Para efeito de apuração de faltas de decoro, provocadas pelo parlamentar, ou conduta incompatível com a sua função, bem assim, apurar infrações cometidas pelo Edil, ou pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas funções, abrir-se-á processo administrativo, após instalação de Comissão Processante, tomando-se por base o Decreto Federal 201/63.
- ART. 10 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.
- ART. 11 - O município destina 2% (dois por cento) da sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o artigo 195, § 1º da Constituição Federal, além de 3% (três por cento) para o Sistema Único de Saúde, previsto no parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal.
- ART. 12 - As disponibilidades de caixa do município, bem como das empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
- ART. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1997.
- ART. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

AMPARO, Em 08 de novembro de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Rua Vereador Cícero Soares, S/N - Fone: 353. 2392

AMPARO - PARAÍBA

I - PODER LEGISLATIVO:

1. **José Givanildo dos Santos**
- *Presidente*

 2. **Robson de Souza Ribeiro**
- *Vice-Presidente*

 3. **Elinete Silva do Nascimento**
- *1ª Secretária*

 4. **Francisco Gomes de Queiroz**
- *2º Secretário*

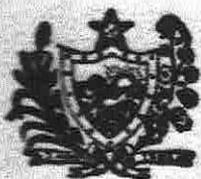
 5. **Manoel José do Nascimento**
- *Vereador*

 6. **Geraldo Batista da Silva**
- *Vereador*

 7. **Antonio Francisco Neto**
- *Vereador*

 8. **José Nivaldo de Freitas**
- *Vereador*

 9. **Ronaldo Nunes Sales**
- *Vereador*
-



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Rua Vereador Cicero Soares, S/N - Fone: 353. 2392
AMPARO - PARAÍBA

II - PODER EXECUTIVO

Ivanildo Soares Nogueira
- Prefeito

Manoel Anselmo de Vasconcelos
- Vice-Prefeito

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

1. Francisco Gomes de Queiroz
- Presidente

2. Geraldo Batista da Silva
- Vice-Presidente

3. Ronaldo Nunes Sales
- Relator

4. Manoel José do Nascimento
- Membro

5. José Nivaldo de Freitas
- Membro
